

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991.

Institui a Política de Pessoal do Município de Ituiutaba, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ituiutaba será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;

II - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;

III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;

IV - condições para realização pessoal;

V - instrumento de melhoria das relações de trabalho;

e

VI - remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

Do Regime Jurídico

Art.2º - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de Ituiutaba, dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Art.3º - O regime de que trata o artigo anterior é o da legislação estatutária, observado os princípios do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Art.4º - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba.

CAPÍTULO III

Das Especificações dos Conceitos

Art.5º - Para efeito desta lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:



I - **Cargo Público** - como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II - **Função** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III - **Servidor** - é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - **Vencimento** - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público;

V - **Remuneração** - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;

VI - **Tabela de Vencimentos** - é o conjunto organizado em símbolos das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - **Símbolo** - é a posição dos cargos públicos na Tabela de Vencimento;

VIII - **Faixa de Vencimento** - é o conjunto de símbolos correspondentes à remuneração do cargo;

IX - **Progressão** - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja;

X - **Quadro Permanente dos Servidores Municipais** - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

XI - **Órgão** - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XII - **Lotação** - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso no Serviço Público

Art.6º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas Autarquias e nas Fundações, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art.7º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.8º - O provimento dos cargos efetivos se dará no símbolo inicial da respectiva Faixa de Vencimentos.

- 3 -

Art.9º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os cargos de Encarregado de Setor, Diretor e Vice-Diretor de Escola serão de recrutamento restrito a servidores efetivos.

Art.10 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art.11 - A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e

III - suprir necessidades de pessoal na área do Magistério.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

Art.12 - A escolaridade exigida para o ingresso nos cargos públicos é a constante do Anexo II da presente lei.

CAPÍTULO V

Da Composição do Quadro

Art.13 - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais.

Art.14 - O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão
- CPC

II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo -
CPE

Art.15 - O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento.

Art.16 - Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes Categorias Funcionais:

- 4 -

- I - Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa - CAA
- II - Categoria Funcional de Cargos da Área Educacional - CAE
- III - Categoria Funcional de Cargos da Área de Saúde - CAS
- IV - Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional - CAO

CAPÍTULO VI

Da Remuneração

Art.17 - A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração para os Secretários Municipais.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art.18 - O vencimento é o valor mensal estabelecido na Tabela de Vencimento pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Parágrafo Único - O símbolo inicial da Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art.19 - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

- I - jornada semanal de até 40 (quarenta) horas;
- II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, ou quando fixada por lei que regulamente a profissão ou ocupação;
- III - jornada de 20 (vinte) horas semanais para médicos;
- IV - jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais para Professor II e Professor III.

Parágrafo Único - O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente.

Art.20 - Poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

- 5 -

Art.21 - As vantagens a que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba.

Art.22 - Até a promulgação do novo Estatuto dos Servidores Municipais, suas vantagens serão pagas conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

Da Progressão Horizontal

Art.23 - Progressão é a elevação do servidor ao símbolo imediatamente superior da faixa de vencimentos do respectivo cargo.

Art.24 - São condições para o servidor concorrer à progressão:

I - ter estado em exercício, posicionado no mesmo símbolo durante o período mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, no qual serão admitidas até 10 (dez) faltas;

II - obter a aprovação, por escrito, da Comissão Setorial de Promoção de sua Secretaria, com base em sua ficha funcional, levando-se em conta os critérios de responsabilidade, competência e honestidade funcional.

§ 1º - Não se computará, para integralização do período de que trata o Inciso I, o tempo em que o servidor se encontrar, por qualquer motivo, afastado do exercício do cargo, excetuados os casos de:

I - férias;

II - férias-prêmio;

III - casamento, até 8 (oito) dias;

IV - luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

V - licença decorrente de doença profissional ou de acidente de serviço;

VI - licença à gestante;

VII - licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias;

VIII - licença paternidade;

IX - exercício de cargo em comissão, em órgão da Administração Municipal;

X - participação em Programa de Treinamento de interesse da Administração.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período terá início em 1º de janeiro e em 1º de julho do semestre seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º - As condições para a progressão do servidor serão consideradas até o último dia de cada semestre, devendo a relação dos nomes ser encaminhada pelo Departamento de Recursos Humanos à Comissão de Promoção até o dia 20 (vinte) dos meses de dezembro e de junho.

Art.25 - A progressão é assegurada aos servidores municipais, por ato do Prefeito Municipal, com efeitos a partir do primeiro dia do semestre em que se completar o período, observando-se o seguinte:

I - verifica-se a situação do servidor na data de admissão e aplica-se-lhe o critério bienal da progressão;

II - compare-se com a situação atual em que se encontra o servidor;

III - se a posição atual for superior à progressão obtida, só haverá mudança na situação funcional do servidor, quando ocorrer o nivelamento entre o resultado da progressão e a situação existente.

§ 1º - Serão asseguradas, a partir de janeiro de 1990, progressões, aos servidores que não as obtiveram nos períodos anteriores à vigência desta lei.

§ 2º - As progressões de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser superiores ao limite da última faixa de vencimentos do cargo ocupado pelo servidor.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão de Promoção

Art.26 - A Comissão Geral de Promoção, será integrada pelo Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, por dois membros indicados pelo Prefeito e por dois representantes dos servidores, presidida pelo primeiro.

§ 1º - A comissão decidirá pela maioria, com presença dos 05 (cinco) membros.

§ 2º - A comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

§ 3º - Será constituída uma Comissão Setorial em cada Secretaria Municipal, integrada pelo respectivo Secretário Municipal, por um membro indicado pelo Prefeito e por um representante dos servidores, presidida pelo primeiro.

§ 4º - O servidor que integrar qualquer das comissões, referidas neste artigo, perceberá como gratificação mensal, 20% (vinte por cento) do valor símbolo SC-03, até o limite de dois meses por semestre.

Art.27 - Compete à Comissão:

I - opinar sobre os conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;

II - convocar a chefia imediata do servidor candidato a promoção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados;

III - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento; e

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art.28 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Promoção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado.

Art.29 - A Comissão de Promoção, terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o recurso, a partir da data do seu protocolo.

CAPÍTULO IX

Do Treinamento

Art.30 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, o treinamento de seus servidores.

Art.31 - O treinamento terá sempre o caráter objetivo e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu Quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços a entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Art.32 - As chefias, de todos os níveis hierárquicos deverão participar dos Programas de Treinamento:

I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos e propondo medidas necessárias;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos Programas de Treinamento;

III - desempenhando, dentro dos Programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV - submetendo-se aos Programas de Treinamento adequados às suas atribuições.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- 8 -

000047

CAPÍTULO X

Do Apostilamento

Art.33 - O servidor efetivo, que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar com mais de 10 (dez) anos consecutivos ou não, de exercício em cargos comissionados continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art.34 - Quando houver, o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao do último cargo ocupado, desde que o tenha sido por período superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art.35 - O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou de Regime Especial cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Art.36 - O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou Regime Especial cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta lei.


§ 1º - Exclui-se do disposto no artigo o servidor na condição de ocupante de cargo ou função de confiança ou em comissão, declarado de livre nomeação ou exoneração.

§ 2º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a sua vacância.

Art.37 - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º, do citado artigo; e

II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso público para provimento do cargo correspondente à função de que seja titular.



§ 1º - O tempo de serviço, prestado à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo, importará na rescisão compulsória do contrato de trabalho e se fará pela transformação automática na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art.38 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, os servidores dos Poderes do Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Art.39 - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções públicas, ficando asseguradas aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art.40 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a homologação do concurso público, o Poder Executivo adaptará a esta lei o Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba e o Estatuto do Magistério.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art.41 - Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal serão enquadrados no Quadro Suplementar, se não forem aprovados em concurso para fins de efetivação.

Parágrafo Único - O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores da mesma Faixa Salarial, não se aplicando aos mesmos as vantagens do Capítulo VII desta lei.

Art.42 - Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

Art.43 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente lei, segundo os preceitos estabelecidos no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art.44 - Ficam assegurados, aos servidores do Poder Executivo, seus direitos, aplicando a partir desta lei os direitos e vantagens nela previstos.

Art.45 - As especificações dos cargos serão aprovadas mediante Decreto do Prefeito, devendo constar pelo menos os objetivos e qualificações para o seu provimento.

Art.46 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta lei.

Art.47 - As despesas decorrentes à aplicação desta lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art.48 - Integram a presente lei, os seguintes anexos:

Anexo I- Cargos de Provimento em Comissão - CPC.

Anexo II- Cargos de Provimento Efetivo - CPE.

A - Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa - CAA.

B - Categoria Funcional de Cargos da Área Educacional - CAE.

C - Categoria Funcional de Cargos da Área de Saúde - CAS.

D - Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional - CAO.

E - Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa - CAA.

Anexo III- Tabela de Vencimentos - TV.


Anexo IV- Quadro de Equivalência de Cargos.

Art.49 - A Tabela de Vencimentos, Anexo III, que corresponde a reajuste de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria do pessoal da Administração direta, indireta e fundacional do Município, e o Quadro de Equivalência de Cargos, Anexo IV, do artigo anterior, terá vigência a contar da data da homologação do concurso público a ser levado a efeito neste Município.

Art.50 - Os reajustes salariais dos servidores públicos municipais, ocorridos no período entre a data da publicação desta Tabela de Vencimentos e sua vigência, a ela serão incorporados.

Art.51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 02 de setembro de 1991.


Gilberto Aparecido Severino
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

000044

- 11 -

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC

CODIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPC-01	Secretario Municipal	07	SC-01	Art.9º
CPC-02	Procurador Geral	01	SC-01	Art.9º
CPC-03	Procurador da Fazenda	01	SC-02	Art.9º
CPC-04	Assessor	07	SC-02	Art.9º
CPC-05	Diretor de Departamento	19	SC-02	Art.9º
CPC-06	Chefe de Seção	40	SC-03	Art.9º
CPC-07	Encarregado de Setor	75	SC-04	Art.9º
CPC-08	Diretor de Escola III	01	SC-03	Art.9º
CPC-09	Vice-Diret.Esc. III	03	SC-05	Art.9º
CPC-10	Diretor de Escola II	05	SC-04	Art.9º
CPC-11	Vice-Diret.Esc. II	10	SC-06	Art.9º
CPC-12	Diretor de Escola I	03	SC-05	Art.9º
CPC-13	Secretário do Prefeito	01	SC-04	Art.9º
CPC-14	Secretário Executivo	09	SC-05	Art.9º
CPC-15	Motorista do Prefeito	02	SC-06	Art.9º
CPC-16	Assist.Administrativo	48	SC-07	Art.9º

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE
A - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CODIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPE-01	Administrador	05	39 a 48	Superior
CPE-02	Advogado	08	39 a 48	Superior
CPE-03	Contador	02	39 a 48	Superior
CPE-04	Economista	02	39 a 48	Superior
CPE-05	Sociólogo	01	21 a 30	Superior
CPE-06	Técnico em Turismo	01	21 a 30	Superior
CPE-07	Ofic. de Administração	35	12 a 21	2º Grau
CPE-08	Program.de Computador	01	12 a 21	2º Grau
CPE-09	Aux. de Administração	101	09 a 18	2º Grau
CPE-10	Aux. de Contabilidade	15	16 a 25	2º Grau
CPE-11	Fiscal de Tributos	10	16 a 25	2º Grau
CPE-12	Aux. de Fiscalização	05	12 a 21	2º Grau
CPE-13	Digitador	06	09 a 18	1º Grau
CPE-14	Agen. de Administração	84	05 a 14	1º Grau
CPE-15	Telefonista	04	07 a 16	1º Grau
CPE-16	Contínuo	18	02 a 11	Elementar
CPE-17	Vigilante	60	03 a 12	Elementar

000043

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE
B - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA EDUCACIONAL

CODIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPE-40	Supervisor Educacional	25	21 a 30	Superior
CPE-41	Orientador Educacional	15	21 a 30	Superior
CPE-42	Biblioteconomista	02	21 a 30	Superior
CPE-43	Professor III	65	21 a 30	Lic.Plena
CPE-44	Professor II	85	18 a 27	Lic.Curta
CPE-45	Professor I	170	16 a 25	2º Grau
CPE-46	Secretário Escolar	09	09 a 18	2º Grau
CPE-47	Aux. de Biblioteca	20	09 a 18	2º Grau
CPE-48	Inspetor de Alunos	20	05 a 14	1º Grau
CPE-49	Monitor	15	05 a 14	1º Grau
CPE-50	Regente Escolar	15	05 a 14	1º Grau
CPE-51	Servente Escolar	105	02 a 11	Elementar

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE
C - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE

CODIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPE-60	Médico	45	44 a 52	Superior
CPE-61	Odontólogo	20	39 a 48	Superior
CPE-62	Administ.Hospitalar	02	39 a 48	Superior
CPE-63	Veterinário	03	39 a 48	Superior
CPE-64	Bioquímico	06	30 a 39	Superior
CPE-65	Enfermeiro	04	21 a 30	Superior
CPE-66	Fisioterapeuta	02	21 a 30	Superior
CPE-67	Terapeuta Ocupacional	02	21 a 30	Superior
CPE-68	Assistente Social	12	21 a 30	Superior
CPE-69	Psicólogo	04	21 a 30	Superior
CPE-70	Aux.de Enfermagem	20	05 a 14	2º Grau
CPE-71	Aux.de Laboratorio	10	05 a 14	2º Grau
CPE-72	Fiscal Sanitarista	10	05 a 14	1º Grau
CPE-73	Padeiro	04	05 a 14	Elementar
CPE-74	Atendente de Saúde	50	03 a 12	Elementar

000042

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
 ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE
 D - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA OPERACIONAL

CODIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	ESCOLARIDADE
CPE- 80	Engenheiro Civil	10	39 a 48	superior
CPE- 81	Engenheiro Agrônomo	02	39 a 48	superior
CPE- 82	Engenheiro Eletricista	01	39 a 48	superior
CPE- 83	Arquiteto	04	39 a 48	superior
CPE- 84	Arquiteto Urbanista	01	39 a 48	superior
CPE- 85	Zootecnista	01	30 a 39	superior
CPE- 86	Técnico em Agropecuária	02	12 a 21	2º grau
CPE- 87	Topógrafo	03	09 a 18	2º grau
CPE- 88	Desenhista	10	09 a 18	2º grau
CPE- 89	Fiscal de Obras	14	12 a 21	1º grau
CPE- 90	Fiscal de Posturas	06	12 a 21	1º grau
CPE- 91	Mestre de Obras	08	09 a 18	elementar
CPE- 92	Oper. de Mâq.Pesadas	13	11 a 20	elementar
CPE- 93	Oper. de Mâq.Leves	10	09 a 18	elementar
CPE- 94	Motorista de Veic.Pesados	40	09 a 18	elementar
CPE- 95	Motorista de Veic.Leves	20	07 a 16	elementar
CPE- 96	Mecânico	06	05 a 14	elementar
CPE- 97	Oficial de Serviços	55	05 a 14	elementar
CPE- 98	Jardineiro	07	05 a 14	elementar
CPE- 99	Ajudante de Serviço	46	03 a 12	elementar
CPE-100	Servente	260	03 a 12	elementar

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
 ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE
 E - CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CODIGO	DENOMINAÇÃO	CARGOS	SÍMBOLO	REQUISITO
CPE-18	Jornalista	01	21 a 30	Jornalista Profis- sional

000041

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SIMBOLO	VALOR
SP-01	Cr\$ 35.901,00
SP-02	Cr\$ 39.491,00
SP-03	Cr\$ 43.440,00
SP-04	Cr\$ 47.784,00
SP-05	Cr\$ 52.563,00
SP-06	Cr\$ 55.191,00
SP-07	Cr\$ 57.950,00
SP-08	Cr\$ 60.848,00
SP-09	Cr\$ 63.890,00
SP-10	Cr\$ 67.085,00
SP-11	Cr\$ 70.439,00
SP-12	Cr\$ 73.961,00
SP-13	Cr\$ 77.659,00
SP-14	Cr\$ 81.542,00
SP-15	Cr\$ 85.619,00
SP-16	Cr\$ 89.900,00
SP-17	Cr\$ 94.395,00
SP-18	Cr\$ 99.115,00
SP-19	Cr\$ 104.070,00
SP-20	Cr\$ 109.274,00
SP-21	Cr\$ 114.738,00
SP-22	Cr\$ 120.475,00
SP-23	Cr\$ 126.498,00
SP-24	Cr\$ 132.823,00
SP-25	Cr\$ 139.464,00
SP-26	Cr\$ 146.438,00

SIMBOLO	VALOR
SP-27	Cr\$ 153.759,00
SP-28	Cr\$ 161.447,00
SP-29	Cr\$ 169.520,00
SP-30	Cr\$ 177.996,00
SP-31	Cr\$ 185.116,00
SP-32	Cr\$ 192.520,00
SP-33	Cr\$ 200.221,00
SP-34	Cr\$ 208.230,00
SP-35	Cr\$ 216.559,00
SP-36	Cr\$ 225.221,00
SP-37	Cr\$ 234.230,00
SP-38	Cr\$ 243.600,00
SP-39	Cr\$ 253.344,00
SP-40	Cr\$ 263.477,00
SP-41	Cr\$ 271.382,00
SP-42	Cr\$ 279.523,00
SP-43	Cr\$ 287.909,00
SP-44	Cr\$ 296.546,00
SP-45	Cr\$ 305.442,00
SP-46	Cr\$ 314.606,00
SP-47	Cr\$ 324.044,00
SP-48	Cr\$ 333.765,00
SP-49	Cr\$ 343.778,00
SP-50	Cr\$ 354.091,00
SP-51	Cr\$ 364.714,00
SP-52	Cr\$ 375.655,00

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS (Continuação)

000040

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

SIMBOLO	VALOR
SC-01	Cr\$ 675.720,00
SC-02	Cr\$ 439.218,00
SC-03	Cr\$ 307.453,00
SC-04	Cr\$ 215.217,00
SC-05	Cr\$ 150.652,00
SC-06	Cr\$ 105.458,00
SC-07	Cr\$ 73.820,00



PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

000039

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
ANEXO IV - QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL
<p>Area Administrativa Economista Administrador Advogado Contador Jornalista Sociólogo Técnico em Turismo Programador de Computador Ofic. de Administração Aux. de Administração Aux. de Contabilidade Digitador Fiscal de Tributos Aux. de Fiscalização Agen. de Administração Telefonista Contínuo Vigilante</p>	<p>Economista Téc. em Administração Advogado Contador criado criado criado criado Ofic. de Administração Aux. de Administração Técnico em Contabilidade criado Fiscal de Rendas Aux. de Fiscalização Agente de Fiscalização Agen. de Administração Telefonista Operário Ajudante (lotado) Auxiliar de Serviço (lotado) criado</p>
<p>Area Educacional Supervisor Educacional Orientador Educacional Bibliotecônomo Professor III Professor II Professor I Secretário Escolar Auxiliar de Biblioteca Monitor Inspetor de alunos Regente Escolar Servente Escolar</p>	<p>Pedagogista Pedagogista criado Professor Hora/aula Professor Hora/aula Professor II criado criado criado criado Professor I Auxiliar de Serviços (lotados)</p>
<p>Area de Saude Médico Odontólogo Bioquímico Veterinário Enfermeiro Fisioterapeuta Terapeuta Ocupacional Administrador Hospitalar Assistente Social Psicólogo Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Laboratorio Fiscal Sanitarista Padeiro Atendente de Saúde</p>	<p>Médico Cirurgião Dentista Bioquímico Médico Veterinário Enfermeiro criado criado criado Assistente Social Psicólogo Auxiliar de Enfermagem criado Visitador Sanitário Agente de Fiscalização criado Auxiliar de Saúde</p>

000038

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA
ANEXO - IV - QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS - CONTINUAÇÃO

CARGO PROPOSTO	CARGO ATUAL
Area Operacional	
Engenheiro Civil	Engenheiro
Engenheiro Agrônomo	criado
Engenheiro Eletricista	criado
Arquiteto	criado
Arquiteto Urbanista	criado
Zootecnista	criado
Técnico em Agropecuária	criado
Topógrafo	Topógrafo
Desenhista	Desenhista Técnico
Fiscal de Obras	Auxiliar de Fiscalização
Mestre de Obras	Mestre de Obras
Fiscal de Posturas	criado
Operador de Máquinas Pesadas	Operador de Máquinas III
	Operador de Máquinas II
Operador de Máquinas Leves	Operador de Máquinas I
Motorista de Veículos Pesados	Motorista
Motorista de Veículos Leves	Motorista
Mecânico	Mecânico II
	Mecânico I
Oficial de Serviços	Oficial de Serviços II
	Pedreiro
	Soldador
Jardineiro	criado
Ajudante de Serviço	Oficial de Serviço I
Servente	Operário Ajudante
	Servçal